

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038970-69.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELANTE: B.L.G.

ADVOGADO: NATALIA RIBEIRO XAVIER

ADVOGADO: MARLON TOMAZETTE

ADVOGADO: TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

LITISCONSORTE PASSIVO: IAGO RUAS ALMEIDA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. MENOR EMANCIPADO. APROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. DIREITO À POSSE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência formada no âmbito desta Corte está orientada no sentido de que a emancipação torna o candidato plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil, inclusive o de prover e exercer cargo público.

2. No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado no concurso público para Técnico Legislativo do Senado Federal, nascido em 23/12/1994, possuía, à época da posse, que se deu em 1º/08/2012, a idade de 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses, sendo que foi regularmente emancipado pelos seus genitores, por meio de escritura pública de emancipação, em 18/05/2012.

3. Verifica-se, portanto, que, por ocasião de sua posse, o candidato preenchia todos os requisitos legais para a investidura no cargo público, uma vez que, apesar de não possuir a idade mínima de que trata a Lei 8.112/90, foi ele regularmente emancipado, nos termos da lei (CC, art. 5º, parágrafo único, inciso I), passando, a partir de então, a praticar plenamente todos os atos da vida civil.

4. Não houve ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não havia no edital nenhuma norma prevendo que para a inscrição no concurso público deveria o candidato comprovar a idade de 18 (dezoito) anos completos.

5. A regra constante do edital, em seu item 4.1, previa, apenas, que para a investidura no cargo, o candidato deveria “ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos”.

6. Em situação análoga, a Lei 9.504/97, que regulamenta as eleições, estabelece que a idade mínima, como condição de elegibilidade, deve ser verificada apenas por ocasião da data da posse (art. 11, § 2º).

7. Nessa perspectiva, não há que se falar que o candidato deveria ter impugnado ou contestado o edital no momento oportuno.

8. Pela mesma razão, não houve violação ao princípio da legalidade ou mesmo da isonomia, uma vez que o recorrente concorreu em igualdade de condições com os demais candidatos, não tendo recebido nenhum tratamento diferenciado em detrimento dos demais, ao contrário, tendo sido aprovado em primeiro lugar no certame, comprovou que era mais habilitado e capacitado ao exercício do cargo que os demais concorrentes, demonstrando, então, possuir maturidade intelectual para o ingresso no serviço público.

9. Nesse contexto, não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

10. A alegação de que a norma da Lei 8.112/90 se sobrepõe à norma do Código Civil, em razão do princípio da especialidade, também não impressiona, porque a Lei 10.406/2002 não nega a exigência da idade mínima para o ingresso em cargo público, mas apenas prevê que o menor com dezesseis anos completos, desde que emancipado, pode exercer todos os atos da vida civil, dentre eles, obviamente, o de prover e exercer cargo público.

11. Aliás, o próprio inciso III, art. 5º, parágrafo único, do CC, prevê a cessação da incapacidade também “pelo exercício de emprego público efetivo”. Assim, a negação de tal direito ao candidato acabaria, em última análise, em fazer tábula rasa do referido dispositivo do Código Civil.

12. No que diz respeito ao argumento de que o candidato menor de dezoito anos, mesmo que emancipado, não responderia criminalmente pela prática de eventual infração penal, o que seria incompatível com o exercício de cargo público, não constitui óbice à posse do impetrante, uma vez que o menor de idade também responde pela prática de ato infracional (crime ou contravenção penal), sujeito a medidas sócio-educativas, a teor dos arts. 104 e 112, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

13. Poder-se-ia alegar, ainda, que o art. 7º, inciso XXXIII, da CF, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, contudo, tais circunstâncias não se verificam no caso dos autos, haja vista que as atribuições do cargo almejado pelo impetrante, qual seja, Técnico Legislativo, de nível médio, área Apoio Técnico do Processo Industrial Gráfico, são de pouca complexidade, de modo que não podem oferecer risco à incolumidade física do candidato.

14. Por derradeiro, é de se ressaltar que, no curso da demanda, o ora recorrente atingiu a idade de dezoito anos, na data de 23/12/2012, fato superveniente que faz cessar o óbice legal à sua investidura no cargo pretendido, concernente à implementação do requisito etário.

15. Nessas circunstâncias, tal fato constitutivo do direito do impetrante deve ser levado em consideração pelo julgador, nos termos do art. 462, do CPC. Precedente: TRF/4ª Região, REO 2006.70.00.006141-8, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 31/01/2007.

16. Apelação a que se dá provimento.

17. Sentença reformada, a fim de se garantir ao impetrante sua imediata reintegração aos quadros do Senado Federal, no cargo de Técnico Legislativo, área Apoio Técnico do Processo Industrial Gráfico, referente ao Edital nº 03/2011.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de março de 2015.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator